créditos não judicializados, desde que haja identidade de tese jurídica ou hipótese fática com o litígio judicial a que se refere o caput deste artigo, bem como expressa renúncia do sujeito passivo à discussão na esfera administrativa, com a devida inscrição em dívida ativa.

§ 5º - Ato do Procurador-Geral do Estado disporá sobre a forma de apresentação de sugestões de temas passíveis de transação por adesão.

Art. 19 - O edital de Transação por Adesão de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica conterá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, bem como os prazos e as formas de pagamento admitidas.

§ 1º - Além das exigências previstas no artigo 7º desta Lei, o edital a que se refere o caput deste artigo:

I - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerando-se:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo judicial tributário;

b) os períodos de competência a que se refiram;

II - poderá estabelecer a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente, nos termos dos incisos I a IV do artigo 927 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); ou

III - poderá exigir que o sujeito passivo requeira a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do artigo 515 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º - O edital de transação descrito no caput deste artigo poderá permitir as concessões previstas no artigo 5º da presente Lei, desde que respeitados os limites também ali previstos.

Art. 20 - Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido no edital.

§ 1º - A solicitação de adesão deverá abranger todos os débitos relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda não definitivamente julgados.

§ 2º - Será indeferida a solicitação de adesão que não importar extinção do litígio judicial, podendo o edital de transação excepcionar as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos dos atos complementares editados pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 21 - Além das hipóteses de transação por edital, a proposta de transação por iniciativa individual é cabível, observadas as condições previstas nos atos complementares editados pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - A Fazenda Pública Estadual poderá propor transação para o sujeito passivo sempre que verifique a existência de interesse público devidamente motivado, apto a justificar a celebração de acordo de transação sobre o litígio judicial, observados os atos complementares editados pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - O sujeito passivo poderá propor transação individual para a Fazenda Pública desde que observadas as condições previstas nos atos complementares editados pela Procuradoria Geral do Estado, respeitado o valor mínimo do débito discutido no litígio judicial previsto em decreto editado pelo Governador do Estado.

Art. 22 - São vedadas:

I - a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito, tributário ou não; e

II - a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

CAPÍTULO II
DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Sem prejuízo do disposto no art. 22, I da Lei Complementar Estadual n.º 225, de 27 de outubro de 2025, o Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e outros entes estaduais, representados pela Procuradoria Geral do Estado, ficam autorizados a não ajuizar execuções fiscais, assim como a requerer a desistência das ajuizadas, deixar de contestar e de opor medidas judiciais em relação à cobrança de débitos, de natureza tributária ou não tributária, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador Geral do Estado.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não autoriza:

I - a dispensa das medidas cabíveis para a cobrança administrativa; e

II - a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias pagas ou depositadas anteriormente.

§ 2º - Consumada a prescrição, os débitos de que trata o caput deste artigo serão cancelados.

§ 3º - Os critérios para ajuizamento ou desistência de ações ou de medidas judiciais, inclusive execução fiscal, serão determinados em ato do Procurador Geral do Estado, de acordo com a natureza ou peculiaridade dos créditos e das demandas.

Art. 24 - A Procuradoria Geral do Estado poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação prévia de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados.

§ 1º - Compete ao Procurador Geral do Estado definir os limites, critérios e parâmetros para o ajuizamento da ação de que trata o caput deste artigo, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

§ 2º - O ajuizamento seletivo de execuções fiscais deve ser precedido de avaliação quanto à eficácia do processo, observando-se:

I - as informações patrimoniais e relativas à atividade do devedor; ou

II - a compatibilidade entre o valor da dívida ativa objeto de cada execução fiscal e:

a) o custo de manutenção e acompanhamento do processo;

b) a estrutura administrativa e judicial disponível para a adoção de eventuais medidas coercitivas; ou

c) o valor do conjunto dos créditos de cada sujeito passivo.

§ 3º - Os parâmetros para ajuizamento de execuções fiscais podem ser regionalizados em razão de fundamentos de ordem econômica ou, ainda, em decorrência da estrutura administrativa ou judicial disponível para a condução dos processos.

§ 4º - Não poderão ser objeto do parcelamento os créditos que tenham decisão transitada em julgado favorável ao Estado do Rio de Janeiro e que tenham sido integralmente garantidos por depósito ou penhora em dinheiro, bem como fiança bancária, seguro garantia ou qualquer modalidade equivalente.

Art. 25 - A Procuradoria Geral do Estado poderá averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro, custódia, ou supervisão de bens, valores e direitos, bem como comunicar a inscrição em dívida ativa aos serviços de proteção ao crédito.

§ 1º - Antes da averbação, deverá ser expedida notificação para o devedor efetuar o pagamento do débito, atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nele indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento.

§ 2º - A notificação será expedida para o endereço do devedor, por via eletrônica ou postal, e será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias da data da respectiva expedição.

§ 3º - Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado à Fazenda Pública pelo contribuinte ou responsável.

§ 4º - Os órgãos responsáveis pelo registro, custódia ou supervisão de bens, valores e direitos adotarão as providências necessárias ao atendimento das medidas de que trata esta Lei, informando imediatamente seu cumprimento à Procuradoria Geral do Estado.

§ 5º - A Procuradoria Geral do Estado expedirá os atos necessários para a regulamentação do disposto acima.

SEÇÃO II
DO CADASTRO FISCAL POSITIVO

Art. 26 - Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a instituir o Cadastro Fiscal Positivo, com o objetivo de:

I - criar condições para a construção permanente de um ambiente de confiança entre os contribuintes e a advocacia pública;

II - garantir a previsibilidade das suas ações em face dos contribuintes inscritos no referido cadastro;

III - criar condições para a solução consensual dos conflitos tributários, com incentivo à redução da litigiosidade;

IV - reduzir os custos de conformidade em relação aos créditos inscritos em dívida ativa e à situação fiscal do contribuinte, a partir de informações fiscais;

V - tornar mais eficientes a gestão de risco dos contribuintes inscritos no referido cadastro e a realização de negócios jurídicos processuais; e

VI - melhorar a compreensão das atividades empresariais e dos gargalos fiscais.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Estado poderá estabelecer convênio com outros órgãos estaduais, municipais, do Distrito Federal e da União, notadamente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para compartilhamento de informações que contribuam para a formação do Cadastro Fiscal Positivo.

Art. 27 - Compete ao Procurador Geral do Estado regulamentar o Cadastro Fiscal Positivo, o qual poderá dispor sobre atendimento, concessões inerentes a garantias, prazos para apreciação de requerimentos, recursos e demais solicitações do contribuinte, cumprimento de obrigações perante a Procuradoria Geral do Estado e atos de cobrança administrativa ou judicial, especialmente:

I - criação de canais de atendimento diferenciado, inclusive para o recebimento de pedidos de transação ou para o esclarecimento sobre estes pedidos;

II - flexibilização das regras para a aceitação ou para a substituição de garantias, inclusive sobre a possibilidade de substituição de depósito judicial por seguro garantia ou por outras garantias baseadas na capacidade de geração de resultados dos contribuintes; e

III - execução de garantias em execução fiscal somente após o trânsito em julgado da discussão judicial relativa ao título executado.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Toda e qualquer transação em matéria tributária somente poderá ser efetivada por meio das modalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - As disposições desta Lei não afastam a aplicação das normas da Lei Estadual n.º 9.629, de 04 de abril de 2022, quanto a débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, de natureza não tributária.

Art. 29 - A Procuradoria Geral do Estado editará atos complementares para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Fazenda editarão ato conjunto sobre a utilização dos créditos mencionados nos incisos VI e VII do artigo 5º desta Lei e a transferência dos valores atinentes à repartição de receitas tributárias prevista nos incisos III e IV do art. 158 da Constituição da República.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Estado publicará em meio eletrônico os termos, as partes e os valores das transações deferidas, resguardado o sigilo em relação à situação econômica ou financeira do contribuinte, nos termos do artigo 198, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, semestralmente, relatório consolidado sobre a execução desta Lei, contendo, no mínimo:

I - o volume total de créditos transacionados, por modalidade;

II - o valor total dos descontos concedidos em juros, multas e acréscimos;

III - a distribuição dos beneficiários por porte econômico e setor de atividade, resguardado o sigilo individual nos termos do art. 198 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;

IV - a taxa de adimplemento dos termos de transação celebrados;

V - o impacto estimado sobre a arrecadação, a redução do estoque da dívida ativa e do acervo judicial.

Art. 30 - As disposições desta Lei enquadram-se no conceito de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, para fins do art. 2º da Resolução CNJ n.º 547, editada em 22 de fevereiro de 2024.

Art. 31 - Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, somente poderão ser responsabilizados, civil, administrativa ou penalmente, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 32 - Fica revogado o inciso II do art. 20 da Lei n.º 6.357, de 18 de dezembro de 2012.

Parágrafo Único - A revogação prevista no caput deste artigo produzirá efeitos a partir da entrada em vigor da regulamentação de que trata o art. 33 desta Lei Complementar.

Art. 33 - Esta Lei Complementar entrará em vigor decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação, mas sua eficácia dependerá de regulamentação, que será expedida em até 90 (noventa) dias.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2026

RICARDO COUTO DE CASTRO
Governador em exercício

Projeto de Lei Complementar nº 61/2026.
Autoria: Poder Executivo, Mensagem n.º 11/2026.

Id: 2777866

LEI Nº 11.364 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO E O TRATAMENTO DO DEVEDOR CONTUMAZ NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 225, DE 8 DE JANEIRO DE 2026

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, em exercício,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas para a qualificação e o tratamento, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, do devedor contumaz, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar federal n.º 225, de 8 de janeiro de 2026.

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO DO DEVEDOR CONTUMAZ

Art. 2º - Para fins de caracterização do sujeito passivo como devedor contumaz, nos termos do art. 11, § 2º, "b", da Lei Complementar Federal n.º 225, de 8 de janeiro de 2026, será considerada inadimplência:

I - substancial:

a) a existência de créditos tributários em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos, em âmbito administrativo ou judicial, de valor igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); e

b) equivalente a mais de 100% (cem por cento) do seu patrimônio conhecido, que corresponde ao total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado nos demonstrativos contábeis oficiais, obtido inclusive mediante compartilhamento de informações entre os entes e órgãos públicos, ou intimação do contribuinte a apresentá-los;

II - reiterada: a manutenção de créditos tributários de ICMS em situação irregular em pelo menos 4 (quatro) períodos de apuração consecutivos ou em 6 (seis) períodos de apuração alternados, no prazo de 12 (doze) meses;

III - injustificada: a ausência de motivos objetivos que afastem a configuração da contumácia, nos termos do § 6º deste artigo;

IV - reiterada, em relação ao IPVA: a manutenção de débitos de IPVA em situação irregular, referentes a mais de 50% (cinquenta por cento) da frota de veículos de propriedade da pessoa jurídica registrada no Estado, por 2 (dois) exercícios consecutivos ou 3 (três) alternados nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º - No caso de não atendimento pelo sujeito passivo da intimação para fornecimento das informações solicitadas conforme inciso I, alínea "b", deste artigo, o valor do patrimônio conhecido para os fins do mesmo dispositivo será considerado zerado, mediante presunção relativa, admitida prova em contrário pelo sujeito passivo no curso do procedimento de qualificação.

§ 2º - No caso de sujeito passivo pessoa física, serão analisados, para efeitos da alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, os cadastros de bens e direitos em território nacional e as declarações e demais informações de natureza tributária, obtidas inclusive mediante compartilhamento de informações entre os entes e órgãos públicos, ou intimação do contribuinte a apresentá-los.

§ 3º - A situação irregular do crédito tributário para configuração da inadimplência substancial e reiterada de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo caracteriza-se pela:

I - ausência de patrimônio conhecido em montante igual ou superior ao valor principal do débito, excluídos os juros, a correção monetária, as multas de ofício vinculadas ao crédito tributário e os honorários advocatícios; ou

II - não ocorrência de moratória, depósito do seu montante integral, garantia idônea, parcelamento ou medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

§ 4º - Considera-se garantia idônea aquela que foi aceita pela Fazenda Pública Estadual ou pelo Poder Judiciário em execução fiscal ou ação judicial e que garanta a integralidade do crédito tributário, inclusive consectários legais e multa.

§ 5º - As multas não vinculadas aos créditos tributários, incluindo as por atraso e não cumprimento de obrigações acessórias, também são consideradas para fins de aferição do montante previsto no inciso I, alínea "a", deste artigo.

§ 6º - Podem ser alegados pelo sujeito passivo, para demonstrar a ocorrência de motivos objetivos que afastem a configuração de contumácia de que trata o inciso III do caput deste artigo, desde que observadas a consistência e a veracidade das informações cadastrais e da escrituração das obrigações acessórias, bem como a ausência de indícios de fraude ou má-fé, a ocorrência de:

I - circunstâncias externas que envolvam estado de calamidade reconhecido pelo poder público;

II - apuração de resultado negativo no exercício financeiro corrente e no anterior, conforme demonstrado em suas escriturações contábeis oficiais; ou

III - no caso de execução fiscal, ausência da prática de fraude à execução, como a não ocorrência de distribuição de lucros e dividendos, de pagamento de juros sobre capital próprio, de redução do capital social ou de concessão de empréstimos ou mútuos pelo devedor.

§ 7º - Presume-se superada a situação que deu ensejo ao reconhecimento de estado de calamidade pelo Poder Público 24 (vinte e quatro) meses após o encerramento dos eventos que justificaram sua decretação, salvo em situações excepcionais, quando o prazo poderá ser ampliado, a critério da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado de Fazenda, se demonstrada pelo sujeito passivo a ocorrência de impacto desproporcional sofrido em decorrência da situação extrema.

Impresa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Terça-feira, 17 de Novembro de 2026 às 04:09:30 -0200.